



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.596, de 21 de novembro de 1978.

Dispõe sobre funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e dá outras providências.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:--

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, depósitos, seções de vendas dos estabelecimentos industriais e órgãos congêneres, funcionarão todos os dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas, exceto aos sábados quando encerrarão suas atividades obrigatoriamente, às 13:00 horas.

Parágrafo Único - É facultada a prorrogação de funcionamento nos dias úteis a que se refere este artigo, até às 20:00 horas, exceto aos sábados.

Art. 2º - O horário normal de fechamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º, poderá ser prorrogado até às 22:00 horas, no período e dias especiais promocionais a que alude a Lei nº 1.289, de 08 de dezembro de 1971, com a redação dada pela Lei nº 1.495, de 29 de dezembro de 1976, independente do pagamento da taxa de licença especial, respeitadas as condições previstas na referida lei.

Art. 3º - Atendendo ao interesse público, poderão funcionar fora do horário normal, com licença especial e respeitada a legislação trabalhista, as seguintes atividades:

- I - Varejistas de frutas, verduras, legumes, aves, carnes frescas, produtos de pesca e ovos, de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 20:00 horas; sábado, domingo e feriado, das 6:00 às 13:00 horas;
- II - Supermercados, mercearias, armazéns de secos e molhados, floriculturas e similares, de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 22:00 horas; sábado, domingo e feriado, das 6:00 às 13:00 horas;
- III - Livrarias e papelarias, de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 20:00 horas; sábado das 6:00 às 13:00 horas;
- IV - Restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, laticínios, leiterias e bilheres, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 6:00 às 24:00 horas;
- V - Barbearias, cabelereiros e engraxates, de segunda a sexta-feira, das 7:00 às 20:00 horas; sábado, domingo e feriado, das 7:00 às 23:00 horas;
- VI - Padarias, confeitarias, bombonieres e sorveterias, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 5:00 às 24 horas;
- VII - Imobiliárias e Discotecas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 20:00; sábado, domingo e feriado, das 8:00 às 13:00 horas;

Palacete 10 de Julho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII- Oficinas mecânicas para consertos de automóveis, alugadores de bicicletas e similares, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 8:00 às 20:00 horas;

IX - Comércio de combustíveis e lubrificantes, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 6:00 às 20:00 horas, respeitadas as determinações do Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único - A taxa de licença para o horário especial de que trata este artigo, será cobrada de acordo com o ramo de atividade principal, independente de requerimento.

Art. 4º - O horário de funcionamento das atividades a que se refere esta lei, não atinge aos seguintes ramos de comércio e serviços, que poderão funcionar sem limite de horário:

- I - Distribuição de gás;
- II - Farmácias e drogarias;
- III - Agências funerárias;
- IV - Hotéis, pensões e hospedarias;
- V - Hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos;
- VI - Serviços telefônicos;
- VII - Serviço de transporte coletivo e individual.

Art. 5º - O regime de plantão para as farmácias e drogarias é obrigatório, devendo ficar mais de uma farmácia ou drogaria aberta, obedecendo o horário das 8:00 às 22:00 horas no mínimo, aos domingos e feriados.

Art. 6º - A concessão de licença especial para funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, botequins, bilhares e outras atividades noturnas depois das 24:00 horas, dependerá de alvará da autoridade policial.

Art. 7º - Os interessados no funcionamento do seu estabelecimento depois das 24:00 horas, deverão requerer a competente licença, juntando o alvará previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - A licença expedida pela Prefeitura, mencionará todos os detalhes para a perfeita identificação do licenciado, sua atividade e será afixada em lugar bem visível do estabelecimento.

Art. 8º - O Mercado Municipal funcionará no seguinte horário:

- I - De segunda a sexta-feira, das 6:00 às 18:00 horas;
- II - Ao sábado, domingo e feriado, das 6:00 às 13:00 horas.

Art. 9º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, implicará na aplicação da multa correspondente a um valor de referência, sendo cominada em dobro no caso de reincidência, facultando ao Executivo cassar a respectiva licença, se ocorrer reiteração de reincidência.

Parágrafo Único - O valor de referência a que alude este artigo, será o vigente na data da aplicação da multa, de acordo com decreto do Presidente da República.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente

Palacete 10 de Julho

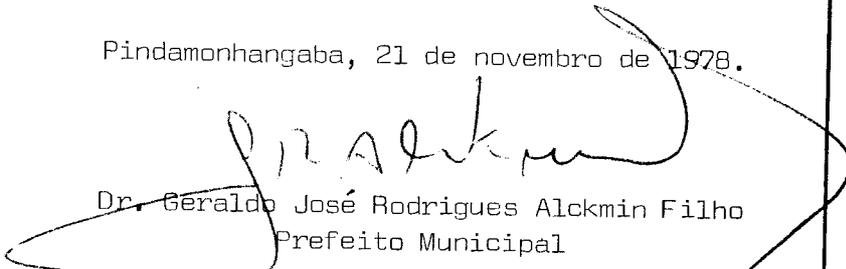


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

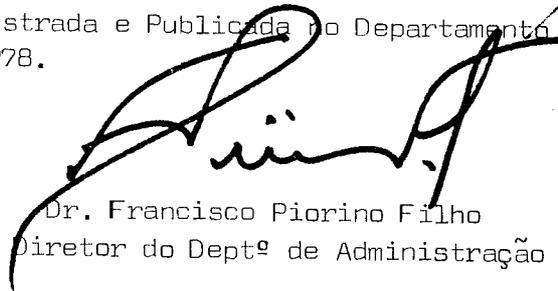
te a Lei nº 836, de 21 de setembro de 1966.

Pindamonhangaba, 21 de novembro de 1978.



Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Ad  
ministração, em 21 de novembro de 1978.



Dr. Francisco Piorino Filho  
Diretor do Deptº de Administração

tmadg.

Palacete 10 de Julho

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - C. E. P. 12400 - PINDAMONHANGABA - S.P. - Telefones: P. B. X. 0540 - 0500 - 0501